proprietários e os valôres venais de cada imóvel, excluídos os valôres das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente; II- Achar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas; III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa à êsse terreno. Art. 287- Aplicam-se, quanto aos condomínios, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título. TITULO X- CAPITULO UNICO- Das Disposições Finais. Art. 288- Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa. Parágrafo único- Serão desprezadas as frações de Cr$ 100 (cem cruzeiros), até Cr$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas, para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código. Art 289 Serão desprezadas as frações de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base do cálculo dos impostos predial e territorial urbano. Art. 290- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão reservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município. Art. 291- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Interventor Municipal de Lagarto, 29 de dezembro de 1966. Gentil Monteiro de Carvalho - Interventor Municipal - José Fernandes Coutos, Secretário em comissão.

Lei nº 165- Do dia 29 de dezembro de 1966- Eleva padrão no quadro de funcionalismo municipal de Lagarto. O Interventor

Municipal de Lagarto Faço saber que a Câmara de Vereadores desta cidade decretou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar para o padrão G, do quadro permanente do município, o cargo de chofer, ora enquadrado no padrão D. Art. 2º - A despesa decorrente da elevação especificada no art. 1º desta lei, deverá constar no futuro orçamento para o exercício de 1967 e subsequentes. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Interventor Municipal de Lagarto, 29 de dezembro de 1966. Gentil Monteiro de Carvalho, Interventor Municipal. José Fernandes Fontes, Secretário, em comissão.

Lei nº 166 De 29 de dezembro de 1966. Abre Crédito Especial. O Interventor do Município de Lagarto. Faço saber que a Câmara de Vereadores desta cidade decretou eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º Fica autorizado o Sr. Interventor do Município de Lagarto, a abrir, pela Tesouraria da Prefeitura, o Crédito Especial da quantia de Cr$ 3.371.820 (três milhões, trezentos e setenta e hum mil, oitocentos e vinte cruzeiros), para pagamento do 13º mês de salário aos servidores Municipais, referente ao exercício de 1966, visto que dito encargo instituido por lei, deixou de ser consignado no vigente orçamento de despesa. Art. 2º - Esta despesa correrá por conta dos saldos disponíveis da Prefeitura, no presente exercício. Art. 3º - Entrará em vigor esta lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Interventor Municipal de Lagarto, 29 de dezembro de 1966. Gentil Monteiro de Carvalho, Interventor Municipal. José Fernandes Fontes, Secretário, em comissão.

Decreto nº 15- De 29 de dezembro de 1966. Abre Crédito Especial. O Interventor do Município de Lagarto, no uso de atribuições legais e devidamente autorizado pela Lei Nº 166, de 29 de dezembro de 1966, DECRETA: Art. 1º - Fica autorizado o Sr. Interventor do Município de Lagarto, a abrir, pela Tesou-